

**PARECER JURÍDICO, 19 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**PROJETO DE LEI 05/2019**

**AUTORIA: EXECUTIVO**

**SÚMULA:** Autoriza o poder Executivo Municipal a efetuar abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município de Nova Laranjeiras para o exercício de 2019.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Outrossim, para cobertura do crédito adicional especial, serão utilizados recurso provenientes do superávit financeiro apurado no encerramento do exercício financeiro de 2018, consoante mencionada no art. 2º do referido projeto de lei.

É breve o relato do projeto.

**II – DO MÉRITO**

Primeiramente, cumpre salientar, que a abertura de crédito especial é plenamente permitida pelo art. 41, inciso II, da Lei 4.320/64.

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*



Ainda, dispõe o art. 43 da Lei 4.320 /64 o seguinte:

*A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º *Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

Assim, havendo identificação dos recursos provenientes de superávit financeiro relativo ao encerramento do exercício 2018, conforme disposto no art. 2º do projeto em análise e, devidamente exposto os motivos, justificativa anexa ao projeto, é plenamente legal o projeto de lei, atendendo os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei 4.320/64.

Destarte, analisando o projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei. Portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres Vereadores para sua aprovação ou reprovação.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei 05/2019.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 19 de fevereiro de 2019.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 48.438**